



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16572.720103/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.768 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente WANDERLEI APARECIDO PALAZIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 5, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2010, Ano-Calendário de

2009, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 16.276,94, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de até 29/07/2011.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 6/8, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 2.708,94, uma vez que o contribuinte apresentou apenas uma declaração datada de 19/03/2010 não apresentando os comprovantes das despesas.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 48.202,00, como segue:

“Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas. Glosadas as deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente listadas a seguir. Segundo o disposto no art. 8º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, as deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Assim foram glosados valores em cujos recibos não há identificação do paciente que recebeu o tratamento (consta apenas o pagante). Glosados R\$ 48.202,00 das despesas médicas declaradas conforme descrito a seguir: Glosa de R\$ 5.000,00 referente três recibos emitidos por LARRY DE SOUZA CPF 050.106.239-43 (tratamento odontológico), por não identificar o paciente dos serviços, apenas o pagante. Glosa de R\$ 10.000,00 referente doze recibos emitidos por MARCELO EDUARDO PESTILE CPF 169.795.718-85 (fisioterapia), por não identificar o paciente dos serviços, apenas o pagante. Glosa de R\$ 5.000,00 referente recibo emitido por HOMEVIDA FISIOTERAPIA ESTÉTICA E HIDRO LTDA CNPJ 05.862.140/0001-92 (fisioterapia), por não identificar o paciente dos serviços, apenas o pagante e por se tratar de pessoa jurídica, o documento hábil para comprovar os serviços prestados é nota fiscal. Glosa de R\$ 1.500,00 referente nota fiscal emitida por RUBENS SIMONI E CIA LTDA CNPJ 07.981.080/0001-52 (internamento hospitalar), por não identificar o paciente dos serviços, apenas consta o pagante. Glosa de R\$ 682,00 referente CENTRO EXCEL ATENÇÃO GERIÁTRICA CNPJ 06.233.166/0001-34, por não apresentar o comprovante da despesa. Glosa de R\$ 1.000,00 referente recibo emitido por LUIS R. TASSINARI CPF 171.151.679-15 (honorários médicos), por não identifica o paciente dos serviços, apenas consta o pagante. Glosa de R\$ 10.020,00 referente doze recibos emitidos por LUCINEIA COSTA DE ALMEIDA CPF 215.534.038-94 (fisioterapia), por não identificar o paciente dos serviços, apenas consta o pagante. Glosa de R\$ 5.000,00 referente sete recibos emitidos por DENIS JUK FAZZANO CPF 464.880.650-68 (tratamento odontológico), por não identificar o paciente dos serviços, apenas consta o pagante. Glosa de R\$ 10.000,00 referente dez recibos emitidos por JORGE CECYN FILHO CPF 791.590.799-91 (tratamento odontológico), por não identificar o paciente dos serviços.”

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 08/08/2011, conforme documento de fls. 57, apresentando impugnação em 17/08/2011, fls. 2, na qual alega que:

- A despesa de instrução é própria e respeita o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- As despesas médicas são próprias e de dependentes.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE DOS SERVIÇOS.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese do comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Entretanto quando, a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades não cabe a aceitação de documento comprobatório sem a indicação do paciente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Sendo constatado que a despesa com instrução refere-se a pessoa não informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual esta é indedutível cabendo a manutenção da glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 17/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são ***as deduções indevidas de despesas médicas realizadas, no valor total de R\$ 47.520,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

Glosados R\$ 48.202,00 das despesas médicas declaradas conforme descrito a seguir:

Glosa de R\$ 5.000,00 referente três recibos emitidos por LARRY DE SOUZA CPF 050.106.239-43 (tratamento odontológico), por não identificar o paciente dos serviços, apenas o pagante.

Glosa de R\$ 10.000,00 referente doze recibos emitidos por MARCELO EDUARDO PESTILE CPF 169.795.718-85 (fisioterapia), por não identificar o paciente dos serviços, apenas o pagante.

Glosa de R\$ 5.000,00 referente recibo emitido por HOMEVIDA FISIOTERAPIA ESTÉTICA E HIDRO LTDA. CNPJ 05.862.140/0001-92 (fisioterapia), por não identificar o paciente dos serviços, apenas o pagante e por se tratar de pessoa jurídica, o documento hábil para comprovar os serviços prestados é nota fiscal.

Glosa de R\$ 1.500,00 referente nota fiscal emitida por RUBENS SIMONI & CIA LTDA. CNPJ 07.981.080/0001-52 (internamento hospitalar), por não identificar o paciente dos serviços, apenas consta o pagante.

Glosa de R\$ 682,00 referente CENTRO EXCEL ATENÇÃO GERIÁTRICA CNPJ 06.233.166/0001-34, por não apresentar o comprovante da despesa.

Glosa de R\$ 1.000,00 referente recibo emitido por LUIS R. TASSINARI CPF 171.151.679-15 (honorários médicos), por não identificar o paciente dos serviços, apenas consta o pagante.

Glosa de R\$ 10.020,00 referente doze recibos emitidos por LUCINEIA COSTA DE ALMEIDA CPF 215.534.038-94 (fisioterapia), por não identificar o paciente dos serviços, apenas consta o pagante.

Glosa de R\$ 5.000,00 referente sete recibos emitidos por DENIS JUK FAZZANO CPF 464.880.650-68 (tratamento odontológico), por não identificar o paciente dos serviços, apenas consta o pagante.

Glosa de R\$ 10.000,00 referente dez recibos emitidos por JORGE CECYN FILHO CPF 791.590.799-91 (tratamento odontológico), por não identificar o paciente dos serviços, apenas consta o pagante.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção das glosas (e-fls. 109), foram as seguintes:

O Contribuinte foi intimado a suprir as faltas constantes nos comprovantes de pagamentos apresentados de ausência do nome do paciente e de endereço dos prestadores através de apresentação de declarações dos profissionais ou de outros documentos hábeis onde conste o nome do prestador, CPF, número do registro no órgão de classe, o endereço, a data da prestação dos serviços, nome do pagador e do paciente dos serviços, conforme Termo de Intimação de fls. 63.

Em que pese a intimação fiscal o Impugnante não apresentou qualquer declaração dos profissionais de despesas médicas informados, restringindo-se somente a incluir o endereço dos profissionais nos recibos já apresentados anteriormente.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência**.

Como visto, a autoridade fiscal lavrou a notificação de lançamento **por falta de identificação dos pacientes nos recibos e nota fiscal**.

O julgamento anterior **ratificou a falha apontada por ocasião do lançamento**.

Pois bem!

Inicialmente, o interessado apresentou **recibos e nota fiscal** (e-fls. 82/95).

Com sua peça recursal o recorrente apresentou **declarações e recibos** (e-fls. 124/154), emitidos pelos respectivos prestadores de serviços.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Por todo o exposto, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que o recorrente **logrou êxito em comprovar a regularidade de suas despesas médicas realizadas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura